



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071420-42.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado JOSÉ ELIAS SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45034 – Digital
EDEC.Nº: 1071420-42.2023.8.26.0002/50000
COMARCA: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
EBTE. : Banco Daycoval S.A. (apelante/apelado, réu)
EBDO. : José Elias Sampaio (apelante/apelado, autor)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão ou contradição a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pelo embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento aos apelos do banco embargante e do autor embargado (fls. 407/415 dos autos principais).

Alega o banco embargante, em síntese, que há omissão e contradição no acórdão; pugnou pela produção de prova pericial nos autos (fls. 246/375), a qual foi indeferida, sobrevivendo o julgamento antecipado da lide; deve ser reconhecido o cerceamento de defesa e nulidade da fundamentação do “decisum”; considerando que um dos fundamentos do v. acórdão foi a não comprovação da validade de assinatura, deveria ter sido anulada a sentença ou convertido o feito em julgamento, em observância ao art. 938, § 3º do atual CPC, o que não ocorreu no presente caso; o fundamento de irregularidade da biometria facial como assinatura eletrônica violou a Lei nº 14.063/2020, o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, o art. 107 do Código Civil e o entendimento jurisprudenciais da Corte Superior; para fins de prequestionamento, há de ser apreciada as razões do recurso de embargos declaratórios à luz dos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (fls. 1/17).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento aos apelos do banco embargante e do autor embargado, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 330/354, 362/370 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 376/383, 385/391 dos autos principais).

Ficaram claros os motivos pelos quais era caso de se manter a sentença apelada que julgou a pretensão autoral parcialmente procedente (fl. 322 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“(…) Versando a ação sobre consumo e sendo autor hipossuficiente, mostrou-se verossímil a alegação exposta na petição inicial (fls. 1/4), no sentido de não ter ele emitido, em 29.8.2022, a cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo consignado nº 40-011506910/22, no valor de R\$ 30.714,16, a ser quitada em oitenta e quatro parcelas de R\$ 799,00 (fls. 54, 192/198).

Diante da negativa da contratação por parte do autor, cabia ao banco réu comprovar que ele efetivamente firmou o aludido título, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do atual CPC e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto o banco réu afirme que a contratação do ventilado empréstimo se deu regularmente por meio digital, via correspondente bancário (fls. 152, 168), por meio de assinatura eletrônica com a utilização de biometria facial, ele não logrou comprovar, de maneira segura, que a iniciativa foi do autor e não de terceiro fraudador, portanto seus documentos.

A mera juntada da cédula de crédito bancário (fls. 192/198), que não contém assinatura do autor em qualquer das páginas do contrato, tampouco seu endereço completo, é insuficiente à comprovação da legitimidade da contratação, na hipótese em análise.

Note-se que tanto a assinatura eletrônica (fl. 198), quanto a foto/selfie do autor (fl. 203), anexadas pelo banco réu, se encontram em apartado do contrato.

Além disso, o autor afirmou que o número de telefone utilizado na contratação jamais lhe pertenceu (fl. 3).

Não há qualquer elemento que demonstre, indene de dúvidas, que o autor anuiu com as cláusulas contratuais.

Competia ao banco réu comprovar que o autor estava consciente da formalização da avença e que teria ele manifestado a sua vontade inequívoca de firmá-lo.

O fato de o banco réu ter creditado indevidamente valores na conta corrente do autor (fl. 204) não importa em convalidação do título debatido, haja vista a ausência de elemento pertencente ao plano de existência do negócio jurídico, isto é, a “vontade”.

À falta da efetiva comprovação da contratação eletrônica da referida operação por parte do autor, é imperativa a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (fl. 322).

(…) Por outro lado, ainda que a instituição financeira alegue não ter qualquer relação com o terceiro que se apresentou ao autor como representante bancário (fl. 341), foi por meio deste

que se deu a formalização do empréstimo consignado firmado entre as partes, objeto de fraude.

A contratação do empréstimo fraudulento somente foi possível em razão da fragilidade do sistema do banco réu, que possibilitou que terceiro firmasse o negócio jurídico em nome do autor.

Ademais, como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, a ocorrência de fraude constitui risco inerente à sua atividade, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se mostra suficiente para afastar o nexo causal, consequentemente, o dever de indenizar.

Leva a esse resultado a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 1.8.2012, transcrita a seguir:

'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (grifo não original).

Inviável isentar-se o banco réu, assim, da responsabilidade pelo evento nocivo, sendo insubsistente a alegação de culpa exclusiva da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (fl. 346)” (fls. 412/413 dos autos principais).

Concluiu-se no acórdão embargado que, ainda que o empréstimo impugnado tenha sido contraído pela via digital, mediante assinatura eletrônica através de reconhecimento facial, as evidências dos autos demonstraram que o autor embargado não anuiu aos seus termos.

No mais, o banco embargante, a despeito do requerimento da produção de prova no primeiro grau (fls. 246/375), sequer se insurgiu nas razões de apelo contra o julgamento antecipado da lide (fls. 330/354), sendo impertinente, portanto, a alegação de cerceamento de defesa a destempo, em virtude da preclusão.

Não se olvide que era ônus do banco provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo autor, incumbência que não pode ser transferida ao órgão julgador como pretendido pelo embargante (fl. 16).

O acórdão combatido, destarte, não se ressentiu de omissão, contradição ou de qualquer outro vício.

Eventual discordância do banco embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (…)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Além disso, a contradição suscetível de ser afastada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente entre as afirmações inseridas no acórdão embargado ou entre a sua fundamentação e a sua conclusão, o que não se verificou no caso em tela.

Nos dizeres de EDUARDO ARRUDA ALVIM, “a contradição deve ser sempre interna ao julgado” (“Curso de direito processual civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, cap. V, nº 1, p. 178).

Ou, nas expressões de LUIZ ORIONE NETO, “a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas” (“Recursos cíveis”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 29.3.3, p. 378).

2.4. Na verdade, o banco embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ele rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator